

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 228, DE 2006

Dispõe sobre a participação do Ministério Público nos acordos da Administração Pública com particulares que repercutirem efeitos na área criminal.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Sugere o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL projeto de lei dispondo sobre a participação do Ministério Público nos acordos da Administração Pública com particulares que repercutirem efeitos na área criminal, especialmente no acordo de leniência feito pelo CADE e nos de natureza tributária feitos pela Administração Fazendária.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o regimento interno cabe a Comissão de Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a deste inciso;

O caso presente se enquadra na alínea “a”, devendo, portanto, passar por análise prévia de juridicidade (constitucionalidade), técnica legislativa e mérito.

Refere-se a sugestão a acordo de leniência do CADE e acordos da Administração Fazendária.

O acordo de leniência, de procedência americana, é o ajuste que permite ao infrator participar da investigação, com o fim de prevenir ou reparar dano de interesse coletivo. Em nosso direito está previsto no artigo 35-B da Lei 8.884/94, acrescentado pela Lei 10.149/00, e consiste na possibilidade de acordo entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (em nome da União) e a pessoa física ou jurídica envolvida na prática da infração a ordem econômica que confessar o ilícito, e apresente provas suficientes para a condenação dos envolvidos na suposta infração. Em contrapartida, o agente tem os seguintes benefícios: extinção da ação punitiva da administração pública, ou redução de 1/3 a 2/3 da penalidade". (CAMARGO, Marcelo Ferreira de. O acordo de leniência no sistema jurídico brasileiro . Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 369, 11 jul. 2004)

Em matéria tributária, discute-se sobre a ocorrência ou não da extinção da punibilidade pelo pagamento parcial do débito antes do recebimento da denúncia, tendo se formado três correntes. A primeira sustenta que o parcelamento do tributo não acarreta a extinção da punibilidade, salvo se antes do recebimento da denúncia já houver sido integralizado o total do débito. A segunda posição, predominante nos tribunais, é a que, se o pagamento do parcelamento for iniciado antes do recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade. Já a terceira corrente sustenta que o parcelamento da dívida fiscal é apenas causa suspensiva da extinção da punibilidade, sendo que só fica afastada a responsabilidade penal se houver o cumprimento total da obrigação. ANDRADE, Flávio da Silva. O parcelamento e a extinção da propriedade nos crimes fiscais. Opinião Jurídica. Ano VII, julho de 2003).

Segundo o projeto, a titularidade da ação penal torna o Ministério Público parte interessada nesse tipo de acordo, até porque pode

haver outros direitos não abrangidos pelo acordo, sendo constitucional firmar acordos dessa natureza sem a participação ministerial.

Sob a ótica da juridicidade, *lato sensu*, o projeto é jurídico e constitucional. Não há vedação constitucional a participação do Ministério Público nesse tipo de acordo.

A técnica legislativa contraria a Lei 95/1998 na parte referente ao conteúdo do artigo primeiro e a cláusula resolutória geral. Essas falhas, no entanto, poderiam ser sanadas de ofício.

Porém, no mérito, não deve prosperar essa sugestão. Primeiro, porque isto sobrecregaria ainda mais o Ministério Público. Nem tanto nos acordos de leniência, mas nos parcelamentos fiscais. Basta imaginar o número de parcelamentos fiscais, cuja burocracia torna o procedimento lento, ficariam mais ainda de necessitarem do consentimento do Ministério Público. Segundo, porque a extinção de punibilidade ou a redução de pena, via de regra independe da vontade do Ministério Público, bastando atender os requisitos da lei. Não assiste razão ao autor ao afirmar a constitucionalidade desses acordos sem a participação do Ministério Público. A colaboração e a delação premiada são exemplos de atos que podem ser reconhecidos pelo Juiz, independe do consentimento do Ministério Público. As condições específicas de procedibilidade, quando ausentes, também podem impedir o conhecimento da ação, independentemente do órgão ministerial.

Ante o exposto, voto pela rejeição da Sugestão 228/2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator